



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Decreto Legislativo Nº 00752/2017

Susta os efeitos dos parágrafos 3º e 4º do art. 32 do Decreto nº 10.957, de 04 de Dezembro de 2007, e do art. 3º da Portaria 41.645, de 31 de março de 2017, da Secretaria de Finanças.

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA APROVA E o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PROMULGA o seguinte decreto:

Art. 1º. Ficam suspensos os efeitos dos seguintes dispositivos:

I - §3º e §4º do art. 32 do Decreto nº 10.957, de 04 de Dezembro de 2007;

II - art. 3º da Portaria 41.645, de 31 de março de 2017, da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Adriano Zago
Vereador

Justificativa:

A Secretaria Municipal de Finanças ao regulamentar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e NFS-e extrapolou o seu poder regulamentar e inovou na ordem jurídica tributária municipal ao impor condutas aos administrados não previstas em lei em sentido estrito. No âmbito do regime tributário pátrio, maior relevância conferiu o legislador constituinte ao princípio da legalidade como garantia do contribuinte frente à sanha arrecadatória das fazendas públicas. No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeito ao regime de lançamento tributário por homologação é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária ou seu substituto fiscal quem efetua declaração da ocorrência do fato gerador sujeito à homologação da autoridade fazendária. Assim, se pode o sujeito declarar deve-lhe ser facultado também o direito de, em prazo razoável, retificar as suas declarações. Ao impor necessidade de aceite do tomador de serviços, o prestador de serviços que tendo como local de prestação de serviços o município de Uberlândia atende a centenas de empresas, com diversos CNPJs, em outras localidades passa a exigir de seus clientes a necessidade de efetuar um cadastro e acesso ao sítio eletrônico da NFS-e, com usuário e senha, para manifestar eventual aceite na operação de simples cancelamento de NFS-e. Obrigação



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Decreto Legislativo Nº 00752/2017

acessória inexistente em outros municípios. Criando situação menos favorável e, frise-se, não prevista em lei, para o prestador de serviços uberlandense. Ao criar e impor tal restrição, sem qualquer previsão legal, a Secretaria Municipal de Finanças usurpa a função legislativa da Câmara de Vereadores. Parece, quer-se crer do contrário, que o fisco municipal presume uma eventual má-fé dos seus contribuintes. Porém, se assim supor, dispõe de legislação própria e corpo técnico capaz de instaurar procedimento administrativo fiscal para investigar e sancionar eventuais desvios de conduta. Razões pelas quais o autor da proposição pede e espera o apoio dos demais edis.

Ver. Adriano Zago
Vereador

PORTARIA Nº 41.645 DE 31 DE MARÇO DE 2017.

DEFINE PROCEDIMENTOS AFETOS A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e.

O Secretário Municipal de Finanças, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 49, parágrafo único, III da Lei Orgânica Municipal, o art. 2º, XXX da Lei Delegada nº 039, de 5 de junho de 2009 e suas alterações e o art. 2º, XXX do Decreto nº 13.271, de 8 de fevereiro de 2012 e suas alterações e nos termos da Lei nº 1.448, de 1º de dezembro de 1966 e suas alterações e da Lei Complementar Municipal nº 336, de 29 de dezembro de 2003 e suas alterações, dos arts. 27, § 3º do Decreto nº 10.957, de 10 de dezembro de 2007 e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Todos os prestadores de serviços cadastrados no Município de Uberlândia são obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), com a respectiva identificação do tomador de serviços, independentemente do valor.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos contribuintes que não estão obrigados a informar os dados do tomador de serviços na NFS-e, a saber:

I – autorizados a emitir a NFS-e global, nos termos do Decreto Municipal 16.048, de 28 de Setembro de 2015, quais sejam:

a) os que exercem as atividades prestações de serviços descritas nos subitens 21.01, 22.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 336, de 2003 e suas alterações;

b) e as empresas integrantes do Consórcio de Estacionamento Rotativo de Uberlândia que exercem a guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores do subitem 11.01, constante da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 336, de 2003 e suas alterações;

II – que exerçam atividades de:

a) concessionários dos serviços de transporte coletivo municipal de passageiros;

b) cinemas (CNAE-5914600), constantes no subitem 12.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 336, de 2003 e suas alterações;

c) motéis (CNAE-5510803), constantes no subitem 9.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 336, de 2003 e suas alterações;

d) guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores (CNAE-5223100), constantes no subitem 11.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 336, de 2003 e suas alterações;

e) reprografia, microfilmagem e digitalização (CNAE-8219901 e CNAE-7420005), constantes no subitem 13.04 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 336, de 2003 e suas alterações;

Art. 2º O disposto no §1º do art. 1º desta Portaria não exclui a obrigação do contribuinte de emitir NFS-e com identificação do tomador de serviços quando solicitado pelo tomador do serviço.

Art. 3º O cancelamento da NFS-e pelo emitente, por meio do Sistema UDIGIT@L, será até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da sua emissão e antes do recolhimento do ISSQN, com a anuência (aceite) do tomador de serviços, quando o valor da NFS-e a ser cancelada for superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§1º Caso não seja observada a regra estabelecida no *caput* deste artigo e havendo a necessidade de cancelamento da NFS-e após o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da sua emissão ou após o recolhimento do ISSQN, o emitente apresentará requerimento fundamentado mediante processo administrativo, submetido à análise de mérito pela Diretoria de Fiscalização de Rendas Tributárias.

§2º Para as hipóteses previstas no §1º, incisos I e II, do art.1º, o eventual cancelamento da NFS-e com valor maior que R\$ 500,00 (quinhentos reais), antes ou após o 15º dia do mês subsequente ao da sua emissão e ainda que não tenha ocorrido o pagamento do ISSQN, será realizado somente mediante requerimento fundamentado em processo administrativo, submetido à análise de mérito pela Diretoria de Fiscalização de Rendas Tributárias.

Art. 4º O contribuinte que omitir a informação dos dados do tomador dos serviços, nas hipóteses em que estiver obrigado a identificá-lo na NFS-e, estará sujeito a aplicação das penalidades pecuniárias previstas na legislação tributária do Município.

Art. 5º. Fica revogada a Portaria Municipal nº 41.245, de 2016.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de 01 de maio de 2017.

Uberlândia, 31 de março de 2017.

Henckmar Borges Neto



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 11/05/2017

DECRETO Nº 10.957, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE O USO DE LIVROS FISCAIS, NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 1.448 de 01.12.66. DECRETA:

Capítulo I DOS LIVROS FISCAIS

Art. 1º As pessoas jurídicas, sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, ficam obrigadas a manter em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros de controle:

~~I - Livro de Registro de Serviços Prestados; (Revogado pelo Decreto nº 12.368/2010)~~

II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência;

~~III - Livro de Registro de Entrada de Serviço, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto. (Revogado pelo Decreto nº 12.368/2010)~~

~~§ 1º O Livro de Registro de Serviços Prestados é destinado ao registro de todas as operações referentes às atividades de prestação de serviços. (Revogado pelo Decreto nº 16.530/2016)~~

§ 2º O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência é destinado ao registro das notas fiscais utilizadas pelo estabelecimento, bem como para lavratura do Termo de início de ação fiscal e de ocorrência, pela fiscalização municipal.

~~§ 3º O Livro de registro de entrada de serviços, destina-se:~~

- ~~a) registrar a entrada e a saída de "bens" vinculados potencial ou efetiva a prestação de serviços no estabelecimento;~~
- ~~b) identificar e registrar o objeto e o valor do contrato de prestação de serviços, seja este tácito ou escrito;~~
- ~~c) identificar e registrar o tomador do serviço;~~
- ~~d) registrar o motivo ou a finalidade da entrada do bem vinculado a potencial ou efetiva prestação de serviço, no estabelecimento. (Revogado pelo Decreto nº 16.530/2016)~~

~~§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se bem a coisa ou conjunto de coisas corpóreas ou incorpóreas que constituem o patrimônio de pessoa física ou jurídica, que entrar, formal ou informalmente, no estabelecimento. (Revogado pelo Decreto nº 16.530/2016)~~

~~§ 1º As parcelas do carnê de pagamento conterão, no mínimo, as seguintes indicações:~~

- ~~a) a denominação "carnê de pagamento";~~
- ~~b) o número de ordem e o número da via com a respectiva destinação;~~
- ~~c) o nome, o endereço e os números das inscrições no C.M.C. e CNPJ do emitente;~~
- ~~d) o nome do usuário do serviço, ou número do contrato ou matrícula;~~
- ~~e) a data do vencimento da parcela;~~
- ~~f) o valor total da parcela;~~
- ~~g) a expressão "alíquota do ISS%";~~
- ~~h) o nome, endereço, número de inscrição no C.M.C. e C.N.P.J. do impressor do carnê, a data da impressão, a quantidade e o número de ordem do 1º e do último carnê impresso, e o número da AIDF.~~

~~§ 2º As indicações constantes das alíneas "a", "b", "c", "g" e "h", do parágrafo anterior, serão impressas tipograficamente.~~

~~§ 3º As parcelas do carnê serão extraídas, no mínimo, em duas vias ou seções, que terão a seguinte destinação:~~

- ~~a) 1ª via ou seção — usuário do serviço;~~
- ~~b) 2ª via ou seção — documento para exibição ao fisco. (Revogado pelo Decreto nº 15.699/2015)~~

~~**Art. 24** As pessoas jurídicas obrigadas a reterem o imposto sobre serviço, na condição de tomadores dos serviços, deverão, mensalmente, preencher o relatório cujo modelo consta no anexo XI deste decreto.~~

[Art. 24 As pessoas jurídicas obrigadas a reterem o imposto sobre serviço, na condição de tomadores dos serviços, deverão, mensalmente, preencher o relatório cujo modelo consta no anexo IX deste Decreto. \(Redação dada pelo Decreto nº 11.091/2008\)](#)

~~§ 1º O recolhimento do imposto retido será feito em nome do responsável pela retenção, em guia de arrecadação própria, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à emissão do documento fiscal.~~

~~§ 2º O relatório deverá ser preenchido em duas vias de igual teor, sendo uma delas remetidas ao fisco até o último dia útil do mês subsequente ao da retenção, e a outra via arquivada pela empresa que efetuou a retenção, juntamente com a respectiva guia de recolhimento do ISS.~~

~~§ 2º O anexo IX deverá ser preenchido e enviado, via internet, através do site www.uberlandia.mg.gov.br, até o último dia do mês subsequente ao da retenção. (Redação dada pelo Decreto nº 11.091/2008) (Revogado pelo Decreto nº 16.530/2016)~~

Capítulo III DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

~~**Art. 25** Fica facultado ao contribuinte requerer a autorização para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica.~~

~~§ 1º O requerimento indicará com clareza as circunstâncias que o justifiquem, devendo ser protocolizado perante o Núcleo de Protocolo e autuado em forma de Processo Administrativo Tributário.~~

~~§ 2º O pedido será decidido pela Diretoria de Fiscalização de Rendas Mobiliárias.~~

[Art. 25 Fica instituída no Município de Uberlândia a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e. \(Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010\)](#)

~~**Art. 26** O requerimento deverá conter obrigatoriamente:~~

- ~~I — nome, denominação ou razão social do requerente;~~
- ~~II — números de inscrição municipal e CNPJ;~~
- ~~III — endereço e domicílio fiscal do Requerente;~~
- ~~IV — ramo de atividade;~~
- ~~V — forma de recolhimento do ISS;~~
- ~~VI — descrição e esboço do procedimento que pretende adotar;~~
- ~~VII — informação do requerente sobre ser ou não contribuinte de outro tributo;~~

~~VIII - certidão negativa de débito municipal;~~

~~IX - estimativa da quantidade de notas fiscais eletrônicas a serem emitidas por dia e mensalmente.~~

~~Parágrafo Único - A Diretoria de Fiscalização de Rendas Mobiliárias manifestar-se-á sobre a viabilidade da concessão, emitindo a decisão fundamentada em parecer conclusivo.~~

~~**Art. 26** - A Nota Fiscal Eletrônica deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, ressalvando-se desta obrigatoriedade apenas aqueles que a critério da Diretoria de Fiscalização de Rendas Tributárias forem dispensados da sua emissão. (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)~~

Art. 26 A Nota Fiscal Eletrônica deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ressalvando-se desta obrigatoriedade apenas aqueles que, pela legislação, forem dispensados da sua emissão. (Redação dada pelo Decreto nº 16.530/2016)

§ 1º A NFS-e é o documento fiscal de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, com o objetivo de registrar as operações sujeitas a tributação do ISSQN. A NFS-e será emitida on line por meio da internet, no endereço eletrônico: <http://udigital.uberlandia.mg.gov.br> (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

§ 2º O prestador de serviços obrigado a emitir NFS-e, assim como os que fizerem a opção pela sua utilização deverão emití-la para todos os serviços prestados. (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

~~§ 3º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e mail" quando solicitado pelo tomador de serviços. (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010) (Revogado pelo Decreto nº 12.368/2010)~~

§ 4º O modelo da NFS-e encontra-se no Anexo I deste regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

§ 5º Os contribuintes que exercem as atividades abaixo indicadas, desde que formalmente autorizados pelo Núcleo de Fiscalização de Tributos, mediante prévio requerimento protocolizado no Núcleo de Protocolo do Município de Uberlândia, poderão emitir Nota Fiscal Eletrônica pela somatória dos serviços prestados, da seguinte forma: (Redação acrescida pelo Decreto nº 15.699/2015)

~~I - subitem 21.01, da Lista de Serviços do Anexo constante da Lei Complementar nº 336, de 29 de dezembro de 2003 de suas alterações - semanalmente; (Redação acrescida pelo Decreto nº 15.699/2015)~~

I - subitem 21.01, da Lista de Serviços do Anexo constante da Lei Complementar nº 336, de 2003 e suas alterações - semanalmente; (Redação dada pelo Decreto nº 16.047/2015)

~~II - subitem 22.01, da Lista de Serviços do Anexo constante da Lei Complementar nº 336, de 29 de dezembro de 2003 de suas alterações - mensalmente. (Redação acrescida pelo Decreto nº 15.699/2015)~~

II - subitem 22.01, da Lista de Serviços do Anexo constante da Lei Complementar nº 336, de 2003 e suas alterações - mensalmente; (Redação dada pelo Decreto nº 16.047/2015)

III - as empresas integrantes do Consórcio de Estacionamento Rotativo de Uberlândia prestadoras dos serviços descritos no subitem 11.01, da Lista de Serviços do Anexo constante da Lei Complementar nº 336, de 2003 e suas alterações - mensalmente. (Redação acrescida pelo Decreto nº 16.047/2015)

§ 6º O requerimento de que trata o § 5º deste artigo deverá ser formalizado pelo representante legal do contribuinte, ou procurador por ele constituído, acompanhado do recolhimento da taxa de expediente. (Redação acrescida pelo Decreto nº 15.699/2015)

~~Art. 27~~ - O requerimento de autorização para emissão da Nota Fiscal Eletrônica formulado por procurador, além de conter os requisitos previstos no artigo anterior deverá estar acompanhado do respectivo instrumento de mandato.

Art. 27 A NFS-e deverá conter as seguintes informações: (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

I - número sequencial; (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

II - código de verificação de autenticidade; (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

III - data e hora de emissão; (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) endereço eletrônico e-mail;

d) número do telefone;

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

f) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC. (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) endereço eletrônico e-mail;

d) número do telefone;

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

~~VI - código do serviço; (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)~~

VI - código do serviço e código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; (Redação dada pelo Decreto nº 16.530/2016)

VII - discriminação do serviço; (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

VIII - valor total da NFS-e; (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

IX - valor da dedução, se houver; (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

X - valor da base de cálculo, da alíquota aplicável e do valor do ISSQN; (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

XI - indicação da prestação de serviço tributada com alíquota fixa anual, quando for o caso; (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

XII - identificação da imunidade ou da isenção relativa ao ISSQN, quando for o caso; (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

XIII - indicação do serviço não tributável pelo Município de Uberlândia, quando for o caso; (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

XIV - identificação de opção do Simples Nacional, quando for o caso; (Redação dada pelo Decreto nº

12.071/2010)

XV - identificação de retenção do ISS na fonte, quando for o caso; (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

XVI - identificação de opção pelo MEI (micro empreendedor individual), se for o caso; (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

XVII - indicação do número para sorteio de prêmio, se for o caso; (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

XVIII - outras indicações previstas na legislação municipal. (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

§ 1º O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial e específico para cada estabelecimento prestador de serviços. (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

§ 2º A identificação do prestador de serviços como incentivador e outras informações adicionais deverão constar no campo de observações da NFS-e. (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

§ 3º O Secretário Municipal de Finanças, por meio de Portaria, poderá fixar o valor do limite máximo para emissão de nota fiscal com ausência de identificação do tomador dos serviços, bem como determinar as atividades cujos contribuintes estarão obrigados, sem exceção de valor, a informar os dados do tomador dos serviços quando da emissão da NFS-e. (Redação acrescida pelo Decreto nº 16.530/2016)

§ 4º A nota fiscal de serviços deverá ser emitida individualmente por alíquota incidente sobre serviços prestados, sendo vedada a consignação, em um mesmo documento fiscal, de serviços sujeitos a alíquotas diversas. (Redação acrescida pelo Decreto nº 16.530/2016)

§ 5º Os contribuintes que desenvolvem atividade de prestação de serviços e fornecimento de mercadorias deverão emitir em separado a NFS-e para os serviços prestados e nota fiscal de venda para o fornecimento de mercadorias. (Redação acrescida pelo Decreto nº 16.530/2016)

§ 6º A obrigatoriedade da emissão da NFS-e implica no cancelamento automático de eventuais regimes especiais concedidos anteriormente para a emissão de documentos fiscais. (Redação acrescida pelo Decreto nº 16.530/2016)

~~**Art. 28** - A autorização poderá ser cassada ou alterada a qualquer tempo, desde que:~~
I - se mostre prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública Municipal;
II - ocorra descumprimento de obrigação tributária por parte do beneficiário;
III - ocorram fatos que demandem tais medidas.

~~Parágrafo Único - É competente para determinar a cassação ou alteração a autoridade que a houver concedido.~~

~~**Art. 28** - A obrigatoriedade de os prestadores de serviços emitirem a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e será de acordo com o cronograma de ingresso estabelecido no Anexo IV.~~

~~§ 1º - O Secretário Municipal de Finanças poderá, de acordo com o interesse da Administração Tributária, modificar o cronograma de ingresso estabelecido no Anexo IV deste Decreto.~~

~~§ 2º - A opção de que trata o disposto no § 1º deste artigo, uma vez deferida, será irrevogável por parte do contribuinte.~~

~~§ 3º - Os contribuintes que desenvolvem atividade de prestação de serviços e fornecimento de mercadorias, deverão emitir em separado a NFS-e para os serviços prestados e nota fiscal de venda para o fornecimento de mercadorias.~~

~~§ 4º - Para os contribuintes que possuam mais de uma atividade de prestação de serviços cadastradas~~

~~no sistema, deverá adotar para todas as atividades, a mesma data de início, assim considerada a mais próxima da data da entrada em vigor deste Decreto.~~

~~§ 5º A obrigatoriedade da emissão da NFS-e implica no cancelamento automático de eventuais regimes especiais concedidos anteriormente para a emissão de documentos fiscais.~~

~~§ 6º A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar a emissão de nota fiscal eletrônica nos casos em que a particularidade da prestação dificulte ou inviabilize o cumprimento da obrigação acessória.~~

~~§ 7º Os prestadores de serviços que iniciarem suas atividades a partir da publicação deste regulamento, cuja data do início da obrigação já esteja em vigor, conforme cronograma estabelecido no Anexo IV ficam automaticamente obrigados à emissão da NFS-e. (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010) (Revogado pelo Decreto nº 16.530/2016)~~

~~**Art. 29** O beneficiário da autorização pode a ela renunciar, mediante prévia e expressa comunicação à autoridade fiscal concedente.~~

Art. 29 A emissão de NFS-e somente poderá ser feita após a autorização da Secretaria Municipal de Finanças. (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

§ 1º Os representantes legais dos estabelecimentos prestadores de serviços obrigados a emissão de NFS-e, antes do início do prazo para emissão, devem solicitar autorização para a emissão do documento, por meio do site da Prefeitura Municipal de Uberlândia, no endereço eletrônico: <http://udigital.uberlandia.mg.gov.br> e, em seguida, comparecer perante a Secretaria Municipal de Finanças para receber a senha de acesso ao sistema de emissão de documento fiscal, levando consigo a seguinte documentação:

I - protocolo de solicitação de autorização para emissão de NFS-e emitido pelo sistema na internet;

II - documento de identificação com foto da pessoa que for receber a senha;

III - procuração com firma reconhecida do representante legal do contribuinte se a pessoa que comparecer ao atendimento da Secretaria Municipal de Finanças não for o representante legal. (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

~~§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar, por regime especial, a impressão da NFS-e em modelo definido pelo prestador de serviços, tendo por base a integração de seu sistema de emissão de notas fiscais com o sistema do Município de Uberlândia. (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010) (Revogado pelo Decreto nº 16.530/2016)~~

~~**Art. 30** A concessão de autorização não desobriga o beneficiário do cumprimento das demais obrigações fiscais previstas na legislação municipal.~~

~~Parágrafo Único Incumbe à Diretoria de Fiscalização de Rendas Mobiliárias acompanhar a fiel observância da autorização concedida.~~

Art. 30 No caso de eventual impedimento da emissão on line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS utilizando o Sistema emissor de RPS, conforme modelo disposto no Anexo II deste regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

§ 1º O RPS deverá ser transmitido para a Secretaria Municipal de Finanças até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão, para fins de conversão em NFS-e. (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

§ 2º A não conversão do RPS em NFS-e ou a sua conversão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços à multa estabelecida no art. 73 caput da Lei nº 1448, de 1966. (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

§ 3º O RPS deverá ser emitido em 02 (duas) vias, contendo todos os dados que permitam a sua

substituição pela NFS-e, sendo a 1ª via destinada ao tomador de serviços e a segunda para o emitente. (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

§ 4º O RPS deverá ser numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um), para cada sujeito passivo. (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

§ 5º A Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar, em regime especial, a emissão de RPS a cada prestação de serviços, devendo o contribuinte efetuar a sua conversão em NFS-e mediante a transmissão em lote dos RPSs emitidos. (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

~~§ 6º Para os fins do disposto no parágrafo anterior o RPS será elaborado e impresso em sistema próprio do contribuinte. (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)~~

§ 6º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o RPS será elaborado e impresso em sistema próprio do contribuinte, com a reprodução das informações e dados constantes no Anexo II deste Decreto, sendo vedada a impressão da denominação ou titulação de Nota Fiscal no RPS emitido. (Redação dada pelo Decreto nº 16.530/2016)

§ 7º A confecção e a impressão do RPS nos termos deste artigo somente poderão ser realizadas após autorização on line, pela Secretaria Municipal de Finanças, solicitadas por meio de requerimento, para atender as demandas dos grandes prestadores de serviços. (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

§ 8º O RPS emitido na forma deste artigo deverá ser transmitido diariamente ao Sistema da Secretaria Municipal de Finanças para fins de conversão em NFS-e. (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

§ 9º O prestador de serviços autorizado ao uso da sistemática prevista neste artigo, poderá enviar um RPS com a informação de cancelamento de RPS já processado, para fins de cancelamento da NFS-e correspondente. (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

~~§ 10 O procedimento previsto no parágrafo anterior somente poderá ser realizado antes do pagamento do ISS correspondente. (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)~~

§ 10 O procedimento previsto no § 9º deste artigo somente poderá ser realizado antes da data do vencimento ou do pagamento do imposto correspondente, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Redação dada pelo Decreto nº 16.530/2016)

~~Art. 31 A destinatária da autorização fica dispensada da utilização de papel com dispositivo de segurança na emissão da nota fiscal e da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), devendo observar os seguintes procedimentos:~~

~~I - perfeito desempenho dos itens de hardware, contando com mecanismos de detecção e tolerância a falhas;~~

~~II - funcionamento confiável e eficiente dos programas utilizados, de sistemas operacional e de aplicativos;~~

~~III - armazenamento seguro dos documentos fiscais, contando com cópias de segurança(backup) de frequência mínima diária e com procedimentos de testes de recuperação;~~

~~IV - as informações constantes dos documentos fiscais deverão ser gravadas, concomitantemente com a emissão da primeira via, em meio eletrônico óptico não regravável, sendo inclusive disponibilizadas impressas em papel sempre que solicitadas;~~

~~V - será considerada sem validade a impressão e emissão documento que não esteja em conformidade com o estabelecido neste Decreto, ficando seu impressor sujeito à cassação do presente benefício, sem prejuízo das demais sanções;~~

~~VI - deverá ser inserida a seguinte informação no corpo da Nota Fiscal Eletrônica: "Autorizado a emitir NF-e, conforme Processo Administrativo Tributário nº -".~~

Art. 31 Os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e e os que optarem pela sua utilização, que estejam de posse dos talonários das Notas Fiscais de Serviços anteriormente autorizadas deverão entregá-las no Núcleo de Fiscalização de Tributos para proceder o cancelamento das mesmas, ressalvados aqueles que possuírem notas fiscais conjugadas cujo campo relativo a Prestação de Serviços ficará automaticamente cancelado, ficando estas dispensadas da sua entrega.

§ 1º A utilização das notas fiscais convencionais após o início da obrigatoriedade da utilização da NFS-e equiparar-se-á a não emissão de nota fiscal de serviços e sujeitará o prestador de serviços as penalidades previstas na legislação, independentemente do pagamento do ISS.

§ 2º O prazo para a devolução das Notas Fiscais de Serviços anteriormente autorizadas e não utilizadas, de que trata o "caput" deste artigo encerrar-se-á em até 60 (sessenta) dias contados da data de início da obrigação de emissão da NFS-e. (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)

~~**Art. 32** Este benefício não exime o contribuinte do cumprimento das demais obrigações, previstas na legislação tributária municipal e será necessariamente transcrito no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, mencionando-se o seu número e a data da autorização.~~

~~**Art. 32** A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio eletrônico, antes da data do vencimento ou do pagamento do imposto correspondente. (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)~~

~~**Art. 32** A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema emissor, desde que efetivada antes do pagamento do ISSQN correspondente. (Redação dada pelo Decreto nº 12.368/2010)~~

~~§ 1º Após o pagamento do ISSQN, a NFS-e somente poderá ser cancelada por autorização da Secretaria Municipal de Finanças, a ser concedida em processo administrativo, por solicitação do prestador de serviços. (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)~~

~~§ 2º No caso do cancelamento da NFS-e ser autorizado conforme disposto no parágrafo anterior deste artigo, a compensação do imposto já recolhido poderá ser efetuada nos termos da legislação em vigor. (Redação dada pelo Decreto nº 12.071/2010)~~

Art. 32 A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema emissor, desde que efetivada antes do pagamento ou da data do vencimento do ISSQN correspondente, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

§ 1º Após o pagamento ou a data do vencimento do ISSQN correspondente, a NFS-e somente poderá ser cancelada por autorização da Secretaria Municipal de Finanças, a ser concedida em processo administrativo, por solicitação do prestador de serviços.

§ 2º No caso de autorização do cancelamento da NFS-e conforme disposto no § 1º deste artigo, a compensação ou restituição do imposto já recolhido poderá ser efetuada nos termos da legislação em vigor.

§ 3º O cancelamento da NFS-e pelo emitente, para efetivar-se, dependerá de aceite do tomador dos serviços identificado na nota fiscal, por meio do Sistema da NFS-e, no mesmo prazo assinalado no caput deste artigo.

§ 4º O Secretário Municipal de Finanças, por meio de Portaria, poderá disciplinar sobre a dispensa do aceite do tomador para efetivação do cancelamento da NFS-e, quando o valor da Nota Fiscal emitida for inferior àquele definido em decreto, de que trata o § 3º do art. 27 deste Decreto, no que couber. (Redação dada pelo Decreto nº 16.530/2016)

Art. 32-A A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra, quando houver erro no preenchimento e o imposto a ela correspondente já houver sido pago. (Redação acrescida pelo Decreto nº 12.071/2010)

§ 1º O imposto pago da nota fiscal substituída será aproveitado para a nota fiscal emitida em

substituição. (Redação acrescida pelo Decreto nº 12.071/2010)

~~§ 2º Não será aceita a substituição de NFS-e para fins de mudança do tomador de serviços e valor do serviço. (Redação acrescida pelo Decreto nº 12.071/2010)~~

§ 2º Não será aceita a substituição de NFS-e para fins de mudança que altere:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como base de cálculo, alíquota, valor das deduções, código de serviço, diferença de preço, quantidade e valor da prestação de serviços;

II - a correção de dados cadastrais que implique qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;

III - a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN;

IV - a indicação da existência de ação judicial relativa ao ISSQN;

V - a indicação do local de incidência do ISSQN;

VI - a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN. (Redação dada pelo Decreto nº 16.530/2016)

~~§ 3º Quando o erro de emissão na NFS-e que motivar a substituição for o tomador do serviço ou o valor do serviço, o contribuinte deverá realizar o cancelamento da nota emitida errada, emitir uma nova nota e pedir a restituição do imposto. (Redação acrescida pelo Decreto nº 12.071/2010)~~

§ 3º Quando o erro de emissão na NFS-e estiver relacionado nos incisos do § 2º deste artigo, o contribuinte deverá realizar o cancelamento da nota emitida errada e emitir uma nova nota, obedecendo às normas disciplinadoras dos procedimentos de cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e do respectivo pedido de compensação ou restituição do imposto já recolhido. (Redação dada pelo Decreto nº 16.530/2016)

Art. 32-B Os valores do ISSQN declarados na NFS-e constituem confissão de dívida sujeitos à inscrição em Dívida Ativa independentemente da realização de ação fiscal. (Redação acrescida pelo Decreto nº 12.071/2010)

Art. 32-C As NFS-e poderão ser consultadas em sistema próprio do Município de Uberlândia, enquanto não transcorrer o prazo decadencial para lançamento do ISS.

Parágrafo Único - Após o transcurso do prazo previsto no "caput" deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante requerimento de envio de arquivo em meio magnético, apresentado perante o Núcleo de Protocolo, com o recolhimento da taxa correspondente. (Redação acrescida pelo Decreto nº 12.071/2010)

Art. 32-D O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto neste Decreto, para os contribuintes obrigados a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação municipal, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço. (Redação acrescida pelo Decreto nº 12.071/2010)

Art. 32-E O recolhimento do ISS relativo aos serviços consignados através da NFS-e deverá ser feito exclusivamente por meio da guia para pagamento gerada pelo sistema da NFS-e disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Uberlândia. (Redação acrescida pelo Decreto nº 12.071/2010)

~~**Art. 32-F** Os contribuintes do ISS são obrigados a afixarem nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, a seguinte informação: "Este estabelecimento emite Nota Fiscal de Serviços Eletrônica".~~

~~Parágrafo Único — A informação deverá ser afixada no estabelecimento e obedecerá o modelo constante do Anexo III deste Decreto. (Redação acrescida pelo Decreto nº 12.071/2010) (Revogado pelo Decreto nº 16.530/2016)~~

Art. 32-G Os tomadores de serviços são obrigados a informar a Secretaria Municipal de Finanças todos os serviços tomados que sejam materializados em documentos diversos da NFS-e, como notas fiscais de serviços ou qualquer outro documento fiscal equivalente. (Redação acrescida pelo Decreto nº 12.071/2010)

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo deverá ser cumprida por meio de software disponibilizado na internet no endereço eletrônico <http://udigital.uberlandia.mg.gov.br>. (Redação acrescida pelo Decreto nº 12.071/2010)

~~§ 2º Ato do Secretário Municipal de Finanças definirá o cronograma de início da entrega da declaração dos serviços tomados ao Fisco Municipal. (Redação acrescida pelo Decreto nº 12.071/2010) (Revogado pelo Decreto nº 16.530/2016)~~

Capítulo IV DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

~~**Art. 33** Conforme autoriza o artigo 178 da Lei 1448, de 1966 o imposto sobre serviço poderá ser fixado por regime especial de fiscalização com base na estimativa, a requerimento do interessado ou a critério do fisco, quando:~~

Art. 33 Conforme autoriza o artigo 10-E da Lei Complementar nº 336, de 2003 e suas alterações, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixado por regime especial de fiscalização com base na estimativa, a requerimento do interessado ou a critério do fisco, quando: (Redação dada pelo Decreto nº 16.530/2016)

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - a espécie modalidade ou volume de negócios e a atividade do prestador de serviço, a critério do fisco, aconselham tratamento fiscal específico;

III - o prestador de serviço não tiver condição de emitir documentos fiscais ou for de rudimentar organização;

IV - o prestador de serviços reiteradamente deixar de cumprir, com regularidade, as obrigações principais ou acessórias previstas na legislação.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter provisório a atividade cujo exercício seja de natureza temporária ou esteja relacionada com fatores ou acontecimentos ocasionais e esporádicos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antes do início da atividade.

§ 3º Considerando as hipóteses elencadas no incisos deste artigo, o Secretário Municipal de Finanças periodicamente especificará, através de ato normativo, os ramos de serviços e tipos de estabelecimentos que poderão ser enquadrados no regime especial de fiscalização com base na estimativa.

Art. 34 A solicitação para enquadramento no regime especial de fiscalização com base na estimativa será formalizada em impresso próprio, conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, em duas vias, e conterá:

I - nome do documento: Solicitação para Enquadramento no Regime Especial de Fiscalização com Base

II - havendo ação fiscal:

a) 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, aos que cometerem infração capaz de elidir, no todo ou em parte, o pagamento do tributo, uma vez regularmente apurada e, se não ficar comprovado a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

b) 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, aos que sonegam tributos regularmente apurados, e comprovada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

§ 1º Nas hipóteses previstas pelo inciso II deste artigo, sendo o tributo devido quitado ou parcelado nos prazos abaixo estabelecidos, a multa será assim reduzida:

a) em até 80% (oitenta por cento), se o contribuinte parcelar o débito apurado em até 3 (três) vezes ou quitá-lo à vista, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do seu lançamento;

b) em até 60% (sessenta por cento), se o contribuinte parcelar o débito apurado em até 3 (três) vezes ou quitá-lo, após 30 (trinta) dias, contados da ciência do seu lançamento, desde que este débito não esteja inscrito em dívida ativa.

§ 2º A atualização dos lançamentos dos tributos será feita pela variação positiva do INPC/IBGE.

§ 3º Os recolhimentos fora do prazo correspondentes a exercício ou fração findos poderão ser feitos em uma só guia, desde que o contribuinte discrimine em seu verso, mês a mês, o valor tributável, alíquota, imposto, juros de mora, correção monetária, multa, as somas de valores e o valor total.

§ 4º A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 54 A fim de verificar a exatidão do recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, por parte dos contribuintes, a fiscalização fará "revisões fiscais" relativas a cada exercício.

Art. 55 Fica revogado o Decreto nº 3953 e demais alterações posteriores.

Art. 56 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, de 04 de dezembro de 2007.

ODELMO LEÃO
Prefeito Municipal

ALDORANDO DIAS DE SOUSA
Secretário Municipal de Finanças

Download: Anexos (www.leismunicipais.com.br/MG/UBERLANDIA/VADEC10957-2007.zip)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/07/2017